



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Av. Nilo Peçanha, 151, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP.: 20.020-100
Telefax.: (21) 2531-9331. Correio eletrônico: 1pjtpec.promotoria@mp.rj.gov.br

EXMO. SR. DESEMBARGADOR – 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo de origem: 0196475-57.2019.8.19.0001

Vara de Origem: 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem com base nos artigos 1.015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** contra a decisão exarada em 13/08/19, que determinou a manifestação da parte contrária antes de decidir acerca da antecipação dos efeitos da tutela, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, nos autos do processo acima mencionado.

PRELIMINARMENTE

O Ministério Público ainda não foi intimado para ciência do teor da decisão exarada em 13/08/2019, sendo o caso de aplicação do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “*Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*”, de forma que está demonstrada a sua tempestividade.

Registre-se, além disso, que mesmo que o Ministério Público tivesse sido intimado da decisão prolatada no dia 13/08/2019, este recurso seria tempestivo, considerando as regras previstas nos artigos 1003 § 5º, 219 e 180 do Código de Processo Civil de 2015, segundo as quais o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis e o Ministério Público goza de prazo em dobro para se manifestar nos autos do processo, o que atinge o montante total de 30 dias úteis.

INTRÓITO

A decisão de que ora se recorre não se manifestou quanto ao pedido de deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de que o

Recorrido (i) se abstenha de reduzir a carga horária dos alunos nos dias de realização dos Centros de Estudos Parciais; (ii) no prazo de 15 (quinze) dias, implemente estratégia de compensação das horas não utilizadas para o atendimento direto ao aluno, sobretudo aquelas referentes aos Centros de Estudos Parciais e Jornada Pedagógica (eventos estes já realizados), dias de exames de final de semestres, Conselhos de Classe e aos Pontos Facultativos, até que se alcance o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos; bem como (iii) nos calendários escolares a partir de 2020, se abstenha de considerar como dias letivos todas as datas em que não houver efetivo trabalho com o aluno.

Os fatos que motivaram a formulação do pedido inicial foram os seguintes:

- a indevida instituição de 21 (vinte e um) dias letivos de apenas 2 horas (17 dias de Centros de Estudos Parciais e 4 dias de Jornada Pedagógica), contrariamente ao que determinam os artigos 31, inciso III, e art. 34, *caput*, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei federal nº 9.394/96);
- a indevida contabilização de 17 (dezesete) datas em que não há efetivo trabalho com o aluno (6 dias de exames finais de semestre, 5 dias de conselhos de classe, COC, e 6 pontos facultativos decretados até a data da propositura deste feito), em franca contraposição ao art. 24, inciso I, da LDB;
- a indevida instituição de Calendário Escolar com um déficit de equivalente a 27,5 dias letivos do turno parcial, ou seja, com 174,5 dias letivos, ao invés do mínimo de 200 dias letivos previstos na LDB;
- a violação de princípios constitucionais, sendo o principal deles o da garantia do padrão de qualidade do ensino (art. 206, inciso VIII, da CRFB/1988).

A decisão combatida se absteve de julgar de plano o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que foi dada à parte ré o prazo 5 dias para se manifestar. Em razão disso, apesar de a ação ter sido proposta há quase um mês, em 12/08/19, ainda não houve sequer a juntada de mandado de citação aos autos.

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada foi requerida com o intuito de evitar a execução do calendário escolar de 2019 fora dos parâmetros mínimos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases, garantindo, assim, o direito público subjetivo ao ensino de qualidade, direito este previsto expressamente no artigo 208, parágrafo 1º, da Constituição da República.

Apesar de demonstrados os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, o MM. Juízo *a quo* além de não deferir de plano a tutela de urgência, na forma do que determina o art. 9º, inciso I, do CPC, determinou a

manifestação do Município do Rio de Janeiro em 5 (cinco) dias, prazo superior ao previsto no art. 2º da Lei. Nº 8.437/1992 (72 – setenta e duas – horas).

Nos termos do artigo 1017, I e II do CPC, instrui o Ministério Público o presente recurso com cópias das peças obrigatórias e facultativas que seguem: (a) cópia da decisão agravada, exarada em 13/08/19 (DOC. A); (b) cópia da inicial e dos documentos que instruíram a mesma (DOC. B); e (c) cópia do andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, revelando que ainda não houve a citação da parte ré e tampouco a apresentação de manifestação prévia ou contestação (DOC. C).

Informa-se, finalmente, que o endereço do Agravante é Avenida Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ (1ª Promotoria de Educação da Capital) e do Agravado é **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Sr. Marcelo Bezerra Crivella, com gabinete na rua Afonso Cavalcanti, 455, 13º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20.211-110, ou por meio da Procuradoria Geral do Município, situada na rua Sete de Setembro, 58-A, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-040.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

MARCOS MORAES FAGUNDES
Promotor de Justiça
Matrícula 1309

Vara de Origem: 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital
Autos de origem: 0196475-57.2019.8.19.0001
Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Município do Rio de Janeiro

RAZÕES DE AGRAVO

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

I. SÍNTESE DA CAUSA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, instaurou o **Inquérito Civil MPRJ nº 2019.00129036**, cujo objeto é *“apurar a regularidade do Calendário Escolar no que tange ao cumprimento do limite mínimo de dias letivos na Rede Pública Municipal de Ensino”* (doc. 1 da inicial).

A instauração do inquérito em referência foi motivada por notícia veiculada pelo jornal Extra-RJ no dia 06/02/2019, segundo a qual *“alunos perderão 50 horas em sala porque secretaria trocou aula por planejamento”*. Ainda de acordo com a matéria, *“essa medida foi tomada por conta da quantidade insuficiente de professores na rede para que os alunos estejam em sala e, ao mesmo tempo, a prefeitura cumpra a lei de 2008 que reserva ao professor o direito de cumprir um terço de sua carga horária com o planejamento das aulas e o restante em sala de aula”*.

Além da referida matéria jornalística, consta também dos autos documento publicado por Mães, Pais e Responsáveis do Ensino Público Municipal no Rio de Janeiro, na rede social *Facebook*, no qual registram que *“os 17 dias de Centro de Estudos Parcial, em que as escolas oferecem a metade da carga horária mínima diária exigida pelo artigo 31 da LDB para a educação infantil, configuram praticamente 17 dias letivos ‘piratas’ – em desconformidade com a LDB – para este segmento”* (doc. 2 da inicial).

No dia 13 de maio de 2019 esta Promotoria de Justiça recebeu grupo de pais e responsáveis os quais informaram que *"em dias de Centro de Estudos Parciais o dia letivo é de somente 2h (9h45 às 11h45 no caso específico); que nestas datas a taxa de ausência dos alunos é muito alta; que em um dia específico contou-se, na entrada da unidade, apenas 9 crianças quando seriam 60 crianças matriculadas naquele segmento; que muitos pais deixam de levar a criança para a escola no dia do Centro de Estudos Parcial para não precisarem pagar 2 passagens em dia de 2 horas somente"* (doc. 3 da inicial).

Nesse dia, os pais e responsáveis trouxeram cópia de documento que havia sido por eles dirigido à Sra. Secretária de Educação do Município do Rio de Janeiro, no qual há menção, entre vários outros questionamentos, ao Centro de Estudos Parcial. Segundo tal documento, *"nos dias de Centro de Estudos Parcial, em que o atendimento aos alunos é oferecido apenas em meio período (2 horas para os parciais e 4 horas para o integral), muitas famílias optam por não enviarem seus filhos à escola por conta de severas dificuldades de logística. Em consequência deste baixo quórum e da citada baixa carga horária, estes 17 dias acabam tornando-se dias muito pouco férteis para os alunos em termos pedagógicos"* (doc. 4 da inicial).

Finalmente, trouxeram calendários escolares com a contabilização do total dos dias letivos e quantidade de horas no ano letivo de 2019.

No dia 20 de maio de 2019 esta Promotoria de Justiça recebeu uma responsável por aluna que estuda na Escola Municipal Portugal, que informou que *"quando há centro de estudos parcial muitos pais sequer levam as crianças à escola por não terem condições de busca-las antes do horário normal pois quando ocorre o centro de estudos parcial o horário das aulas vai até 15h sendo que nesses dias a escola não fornece nenhuma atividade para as crianças realizarem de 15h às 17h; que a escola manda as crianças para casa; que é a filha da depoente quem vai buscar sua filha; que muitos pais não têm com quem contar para buscar os filhos mais cedo"* (doc. 5 da inicial).

Há nos autos do inquérito, também, representação encaminhada por pais de alunos manifestando inconformismo com relação à redução da carga horária que ocorre nos dias de realização de Centro de Estudos Parcial. De acordo com a representação, *"em 17 dias letivos haveria uma supressão de 50% do tempo de aula, o que se pode considerar uma redução de 8,5 dias de aula. Se considerarmos os 202 dias relatados pela Prefeitura no calendário, subtraídos deles os 8,5 dias, concluímos que a Prefeitura do Rio não está em*

cumprimento do inciso I, do artigo 24, da LDB, ofertando aquém dos 200 dias letivos definidos pela lei federal" (doc. 6 da inicial).

Além das representações acima mencionadas, este órgão de atuação recebeu outras notícias, no mesmo sentido, por meio da Ouvidoria do Ministério Público.

Em razão das reiteradas notícias de redução de carga horária, a Promotoria realizou visita ao EDI Gabriela Mistral no dia em que se realizava Centro de Estudos Parcial, tendo verificado significativa baixa frequência de crianças (doc. 7 da inicial).

Assim, em 11 de julho de 2019 esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação à Secretaria Municipal de Educação no sentido de que *nos dias de realização de Centro de Estudos Parciais e da Jornada Pedagógica não haja redução de carga horária para os alunos e que seja realizada a compensação das horas suprimidas no primeiro semestre* (doc. 8 da inicial).

No dia 02 de agosto de 2019 a Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a Recomendação supracitada, respondeu que *"os Centros de Estudos Parciais se constituem em dias letivos, eis que os alunos comparecem à unidade escolar, e os Centros de Estudos Integrais não foram computados no total de 202 dias letivos. Afirmou, ainda, que "os Centros de Estudos que ocorrem em momentos afetos à atividade extraclasse constituem ação fundamental no cotidiano escolar, eis que propiciam o encontro de profissionais docentes para planejamento e avaliação das estratégias pedagógicas"* (doc. 9 da inicial).

Face a tal resposta, que indica a intenção do Município de não cumprir o que foi recomendado, não resta ao Ministério Público outra alternativa senão a propositura desta ação civil pública, com a finalidade de ver assegurado o direito dos alunos a uma educação de qualidade.

II. DO MÉRITO DO RECURSO

A r. decisão agravada, *concessa maxima venia*, merece reforma integral uma vez que não concedeu de plano, na forma do que determina o art. 9º, inciso I, do CPC, a antecipação da tutela de urgência em face do Município do Rio de Janeiro. A medida visa a assegurar que o Calendário Escolar 2019 respeite os parâmetros mínimos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e 7 (sete) horas diárias para a jornada integral (art. 24, inciso I, art. 31, incisos II e III, e art. 34, *caput*, da Lei nº 9.394/96).

Desta forma, busca-se o respeito também a princípios constitucionais, principalmente o da garantia do padrão de qualidade do ensino (art. 206, inciso VIII, da CRFB/1988).

Ademais, o MM. Juízo *a quo* concedeu prazo para manifestação da parte ré superior ao determinado no art. 2º da Lei federal nº 8.437/92, ou seja, 5 (cinco) dias, quando deveria ser de 72 (setenta e duas) horas.

II.1 – DO “PERICULUM IN MORA” E DO “FUMUS BONI IURIS”

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no art. 300 c/c art. 303 do CPC, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Inquestionável, pela legislação apresentada, o direito público subjetivo dos estudantes à garantia do Calendário Escolar dentro dos padrões mínimos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que tange tanto ao número de dias letivos anuais quanto à duração de cada dia letivo (art. 24, inciso I¹, art. 31, incisos II e III², e art. 34³, *caput*, da Lei nº 9.394/96).

¹ Art. 24, inciso I: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

² Art. 31, inciso II: II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

Inciso III: III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

³ Art. 34: A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Já o “perigo da demora” encontra-se no fato de se tratar de ano letivo em curso, panorama em que caso não haja a correção da flagrante ilegalidade, não será possível sequer adotar medidas reparatórias, como a determinação de compensação de aulas, antes do início do ano letivo seguinte.

Ademais, o *periculum in mora* também se consubstancia no fato de que é necessário garantir tempo hábil ao Município para a busca de soluções no sentido de que o atual desrespeito à LDB não se repita no Calendário Escolar 2020.

Ademais, a possibilidade de condenação do Poder Público à prestação de serviço educacional que atenda ao princípio da garantia de padrão de qualidade em nada toca com a discricionariedade, cuidando-se, antes, de resgatar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A instituição de calendário escolar com menos dias letivos que determina a LDB representa, em parte, efetiva negação à prestação da educação, sendo evidente o prejuízo imensurável de todos os alunos que tiveram seu direito negado.

Sequer se cogite sobre perigo de irreversibilidade do provimento da tutela de urgência pleiteada (se abster de reduzir a carga horária de aulas, e determinar a compensação de aulas até o atingimento do patamar mínimo), em função de sua natureza supostamente satisfativa⁴, tendo em vista que a demora do processo causará danos irreversíveis, sim, mas aos alunos.

Por fim, convém ainda ressaltar que a imposição de dias letivos abaixo do mínimo legal e a consideração como dias letivos aqueles em que em que não haja efetivo atendimento direto aos alunos é situação que vem sendo mantida pelo Município do Rio de Janeiro e suas consequências continuam impactando milhares de estudantes em toda a rede, como demonstram as diversas representações recebidas pelo Ministério Público.

Com efeito, tal situação se agravará a cada dia, se tornando ainda mais difícil garantir a compensação do tempo de aula faltante até o alcance do mínimo estabelecido pela LDB, se não houver imediata determinação ao Município de (i) se abster de reduzir o tempo de atendimento aos alunos nas datas em que

⁴ Diz-se *supostamente* satisfativa porque, na hipótese de eventual desprovimento do pedido no mérito, o que se admite apenas para argumentar, nada impedirá a interrupção das medidas implementadas e retorno da vigência do Calendário inicialmente divulgado. Já a perda de um mês letivo ou de conteúdos programáticos são irreparáveis.

ocorram o Centro de Estudos Parcial, (ii) implementar estratégia de compensação das horas, e (iii) se abster de considerar, no Calendário 2020, datas em que não haja efetivo trabalho com o aluno, respeitando os parâmetros mínimos de carga horária anual e de cada dia letivo. Os alunos da rede pública municipal não devem suportar a adoção de medidas da Secretaria Municipal de Educação, que inviabilizem o cumprimento dos padrões quantitativos mínimos estabelecidos na legislação federal.

Assim sendo, presentes os requisitos autorizativos, mostra-se **imperiosa a reforma da decisão recorrida para que seja concedido, integralmente, o pleito liminar.**

II.II – DO CONTEÚDO DECISÓRIO EM RAZÃO DA NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA “INAUDITA ALTERA PARS”

Conforme prevê o art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, a tutela provisória de urgência é exceção à regra contida no *caput* do mesmo artigo, no sentido de que “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”. Com efeito, referido inciso registra, expressamente, que “*o disposto no no caput não se aplica à tutela provisória de urgência*”.

A Peça inicial foi explícita no requerimento de concessão da *inaudita altera pars*, ou seja, antes de determinada a citação da parte ré, dada a nitidez da violação perpetrada, o número de alunos impactados e a urgência que o caso impõe.

Tal pedido foi feito para evitar justamente o que vem acontecendo: a ação foi proposta há quase um mês e o mandado de citação sequer foi juntado aos autos, o que acarreta, como já se disse, imenso prejuízo aos alunos a cada dia de realização de Centro de Estudos Parcial ou outro evento que implique a não prestação do serviço de educação pelo município.

É importante ressaltar, a esse propósito, que desde a que a ação foi proposta já ocorreram dois dias de Centro de Estudos Parcial (nos dias 22 de agosto e 04 de setembro), com redução de carga horária, sendo certo que há previsão, no Calendário Escolar, de que mais um ocorra no próximo dia 17 de setembro.

Cumprido dizer, ainda, que o deferimento imediato da tutela provisória de urgência, ao mesmo tempo que serve de garantia à prestação do serviço

educacional dentro dos padrões quantitativos mínimos, não ensejaria maiores alterações na rotina escolar em um primeiro momento. Isto porque a medida de maior impacto administrativo seria a de “No prazo de 15 (quinze) dias, implemente estratégia de compensação das horas não utilizadas para o atendimento direto ao aluno (...)”, conforme item *b* do item *IV* da inicial. Ou seja, de início o Município teria 15 (quinze) dias para a realização de estudos no sentido de promover a compensação das horas de aula ministradas abaixo dos padrões da LDB, bem como daquelas sequer ministradas, mas contabilizadas.

Portanto, ao determinar a oitiva prévia da parte ré, o MM. Juízo *a quo* proferiu manifestação com conteúdo decisório, qual seja, o de não decidir liminarmente, na forma do que dista o art. 9^a, inciso I, do CPC.

Saliente-se que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em autorizar a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, conforme se verifica de trecho de artigo ora transcrito, da lavra do eminente jurista Joel Dias Figueira Júnior:

“Assim, em linha de princípio, ato judicial desta espécie não é despacho, mas decisão interlocutória, diante do manifesto conteúdo implícito de denegação provisória do pedido de tutela antecipada. Inquestionável que a postergação da análise do pedido emergencial representa nada menos do que a sua rejeição durante período indeterminado, tendo-se como certo que o cumprimento cabal da citação, somando-se ao prazo para oferecimento de resposta, distribuição, juntada e retorno dos autos ao gabinete do juiz, não se realiza, via de regra, em tempo inferior a 30 dias. É justamente dessa impiedosa incidência do tempo no processo, capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, que escora o seu legítimo e manifesto interesse em impugnar o ato judicial, não se tratando de mero despacho.” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Do recurso cabível contra ato judicial que posterga a análise de pedido de antecipação de tutela para momento subsequente ao oferecimento de resposta. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. (coord.). **Meios de impugnação ao julgado civil.** Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Forense: Rio de Janeiro, 2007.)” (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Vejam-se os seguintes acórdãos:

TJRJ. Agravo de instrumento nº 0011494-61.2017.8.19.0000. DES. EDSON VASCONCELOS. DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Julgado em 27/07/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PROTESTO E APONTAMENTO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – INEXIGIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA – VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO – INDÍCIOS DE FRAUDE – POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO NA PENDÊNCIA DA DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO – PODER GERAL DE CAUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO – Decisão hostilizada que postergou a análise do pleito de antecipação da tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório. Perigo de dano que se afasta com a substituição do cancelamento do protesto pela suspensão dos seus efeitos. A alegação de inexistência de negócio jurídico subjacente é suficiente para a sustação liminar dos protestos ou de seus efeitos. Parcial provimento ao recurso.

STJ. REsp 814100/MA. **Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA.** Julgado em 17/02/2009. Dje 02/03/2009.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez,

em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (*periculum in mora*), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grifo nosso)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO POR ENTENDER QUE A DECISÃO NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO, TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - **DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA, QUE OBJETIVAVA A INSCRIÇÃO DE GRAVAME NO IMÓVEL, PARA APÓS O CONTRADITÓRIO - APRESENTA CUNHO DECISÓRIO E ACARRETA GRAVAME AO RECORRENTE, LOGO, É PASSÍVEL DE SER IMPUGNADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo em Agravo de Instrumento n. 2012.065109-3, da Capital, Rel. Desa. Cláudia Lambert de Faria, Julgado em 22-11-2012). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR. **CONCESSÃO SEM OITIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE.** 1. Para o deferimento da suspensão é imprescindível a demonstração inequívoca de grave potencial lesivo a um dos bens públicos tutelados pela norma de regência, sendo insuficiente para tanto a simples alegação. 2. **A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares (vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora), tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária.** 3. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento de pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ. AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 18 – RJ. Min.

PRESIDENTE DO STJ. MINISTRO BARROS MONTEIRO, Julgado em 25/10/2004) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE JOVENS INTERNADOS EM UNIDADE SOCIOEDUCATIVA. CENSE-VOLTA REDONDA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DO RÉU. Inexistência de nulidade da decisão agravada. Garantia da incolumidade física dos jovens internados e dos servidores que atuam na unidade. **Possibilidade de antecipação de tutela sem a oitiva da Fazenda Pública, eis que presentes os requisitos para a sua concessão em ação civil pública. Precedente do STJ.** Inteligência do artigo 213, §1º do ECA. Histórico recente de rebelião na unidade socioeducativa. Superlotação e falta de segurança nas instalações danificadas. Princípio da proteção integral do jovem e adolescente. Prioridade absoluta que deve nortear a execução das políticas públicas, inclusive no que diz respeito às questões orçamentárias. Comando dos artigos 227 da CF/88 e 4º, p. único, alíneas *ic* e *id*, do ECA. Multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que não se revela excessiva, mas necessária ao cumprimento da decisão judicial. Prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da decisão, atendendo ao critério da razoabilidade. Decisão mantida. Recurso Desprovido. (TJRJ. Agravo de Instrumento 0056304-29.2014.8.19.0000. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 24/02/2015 Publicação: 27/02/2015) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública. Precedentes: AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRg no

Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1.018.614/PR, Rel. Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp 439.833/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma.

4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. No que tange à apontada ofensa ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 e 273 do Código de Processo Civil de 1973, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Agravo Interno não provido"

(STJ. AgInt no AREsp 958718/PI. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2017 .DJe 18/04/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO À REALIZAÇÃO DE DIVERSAS OBRAS, CONTRATAÇÕES E PROVIMENTO DE CARGOS - ALGUMAS DELAS EM **CARÁTER LIMINAR** - PARA ATENDER À DEMANDA DEFICIENTE DA MATERNIDADE MARIANA BULHÕES APURADA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 21/2014, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO ESTADO A TRANSFERIR OS PACIENTES JÁ REGULADOS NO SISTEMA ESTADUAL DE REGULAÇÃO (SER) E A ORGANIZAR, JUNTO COM OS DEMAIS MUNICÍPIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, A ATENÇÃO AO PARTO DE BAIXO RISCO EM SEUS TERRITÓRIOS, ALÉM DA IMPLANTAÇÃO DA REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA PARTOS DE ALTO RISCO, PARA QUE A MATERNIDADE NÃO FIQUE SUPERLOTADA COM A DEMANDA PROVENIENTE DESSES MUNICÍPIOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. **1.0 STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão de liminar sem a oitiva do Poder Público pela possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar. AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010. 2. Além disso, a teor do disposto na Súmula nº 60 deste Tribunal é "admissível a antecipação de tutela de**

mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos". 3. Súmula nº 58 desta Corte. 4. Documentação acostada aos autos do processo de origem que demonstram a situação emergencial em que se encontra a maternidade. Evidente perigo de dano irreparável, uma vez que, entre outras irregularidades, há falta de nutrição parenteral a ser disponibilizada a recém-nascidos internados no CTI da unidade de saúde, o que não pode ser desprezado, tampouco relativizado em virtude de supostas limitações burocráticas ou orçamentárias. 5. Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à pretensão de ampliação dos prazos para tomada das providências, uma vez que a situação caótica em que se encontra a unidade não é nova, tendo o Diretor Técnico recebido termo de notificação de exigências em 12/06/2017, isto é, há um ano. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0049669-27.2017.8.19.0000. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS. DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 20/06/2018) (grifo nosso)

Para terminar, cabe esclarecer que, não obstante este órgão de execução acredite no acolhimento integral deste recurso por esse colendo órgão superior, *ad argumentandum tantum*, caso não se vislumbre hipótese de reforma da decisão para prover de plano a tutela de urgência, vale ressaltar o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.

A existência do referido dispositivo, que determina o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação da Fazenda Pública, e não os 5 (cinco) dias (úteis) conferidos pelo MM. Juiz de 1ª instância, acaba por ressaltar ainda mais a necessidade de reforma da decisão combatida, uma vez que desrespeitado.

Assim, de uma maneira ou de outra, resta configurada a necessidade de alteração da manifestação inicial do Juízo de 1ª instância.

III. REQUERIMENTOS FINAIS E PEDIDO

III. 1. Prequestionamento

O Ministério Público requer a essa Colenda Câmara, almejando a eventual interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, a análise de possível violação aos seguintes dispositivos: artigos 1º, III, 205, 206, inciso VII, e 208, parágrafo 2º da Constituição Federal; aos artigos 2º, 3º IX, 4º IX, 11, 24 inciso I, 31 incisos II e III, 32 e 34 *caput* da Lei 9.394/96; e 4º, 5º, e 53 a 59, da Lei 8069/90 (ECA).

III. 2. Pedido

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

A. Seja conhecido o presente recurso como agravo de instrumento, diante da presença dos requisitos de sua admissibilidade (condições para o regular exercício do direito de recorrer e pressupostos recursais);

B. Seja **reformada integralmente** a r. decisão agravada de fls. 137/138, a fim de que se conceda integralmente a liminar pleiteada no bojo da ação civil pública, nos exatos termos requeridos na inicial, determinando que o Município, imediatamente e *inaudita altera pars*:

B.1) Considerando a previsão de realização de mais 5 Centros de Estudos Parcial ainda neste 2º semestre, sendo o próximo agendado para o 17 de setembro, se abstenha de reduzir a carga horária dos alunos nos dias de realização dos Centros de Estudos Parciais, garantindo o atendimento mínimo de 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral nas datas inicialmente agendadas para a realização do referido encontro, devendo trazer aos autos cópia do ato que comprove o atendimento da decisão judicial, em até 5 (cinco) dias;

B.2) No prazo de 15 (quinze) dias, implemente estratégia de compensação das horas não utilizadas para o atendimento direto ao aluno, sobretudo aquelas referentes aos Centros de Estudo Parciais e à Jornada Pedagógica, que já se realizaram, assim como os relativos aos dias de exames de final de semestres, aos Conselhos de Classe (COC), e aos pontos facultativos que já aconteceram até a presente data e aos que ainda irão acontecer, até que se alcance o

mínimo de 200 (duzentos) dias letivos estipulados pela Lei 9.394/96; e

B.3) Nos calendários escolares a partir de 2020, se abstenha de considerar como dias letivos todas as datas em que não houver efetivo trabalho com o aluno, tais como os dias de Centro de Estudos Parcial ou Integral, de Jornada Pedagógica, de dias de exames final de semestres, de Conselhos de Classe (COC) e de datas tradicionalmente consideradas como pontos facultativos, sob pena de aplicação da multa na forma requerida no item IV supra;

B.4) Como forma de garantir a aplicação da decisão judicial, requer seja aplicada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo cumprimento da medida judicial, sem prejuízo da adoção de providência de caráter prático equivalente pelo Juízo, caso inerte a Administração Pública no cumprimento da ordem. **Requer, ainda, que em caso de incidência de multa, o montante obtido seja destinado à conta do FUNDEB do Município do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

**Marcos Moraes Fagundes
Promotor de Justiça
Matrícula 1309**